

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

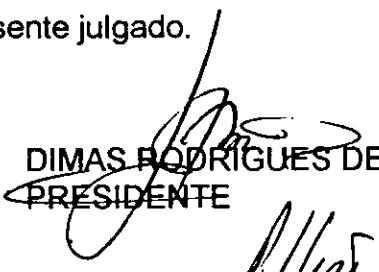
Processo nº. : 11050.000305/96-86
Recurso nº. : 114.735
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : LOTAVIO EUGÊNIO VALLE & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.219

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOTAVIO EUGÊNIO VALLE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000305/96-86
Acórdão nº. : 106-10.219
Recurso nº. : 114.735
Recorrente : LOTAVIO EUGÊNIO VALLE & CIA. LTDA

RELATÓRIO

LOTAVIO EUGÊNIO VALLE & CIA. LTDA, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolado em 08/06/97, recorre da decisão da DRJ em PORTO ALEGRE, da qual tomou ciência pessoal em 20/02/97 conforme documento fl.14 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 07 relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1995, no valor de R\$ 828,70.

Em sua impugnação, alega que no prazo fixado para entrega da declaração do exercício de 1995, faltaram formulários nas livrarias e casas especializadas no comércio da cidade e da capital, só chegando após o prazo citado.

Alega ainda o valor excessivo da multa e que a ausência de capitulação e de enquadramento do fato na previsão legal. Conduz o lançamento a nulidade absoluta.

A decisão recorrida mantém parcialmente o lançamento constante da notificação, excluindo-se o que exceder a 500 UFIR no exercício de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000305/96-86
Acórdão nº. : 106-10.219

Em seu recurso às fls. 15 a 26, apresenta as mesmas alegações trazidas em sua peça impugnatória relativamente a falta de formulários à época da entrega da declaração de rendimentos, ao valor excessivo da multa e a ausência da capitulação legal.

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 28 a 32, pela manutenção da decisão recorrida.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000305/96-86
Acórdão nº. : 106-10.219

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 07 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000305/96-86
Acórdão nº. : 106-10.219

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



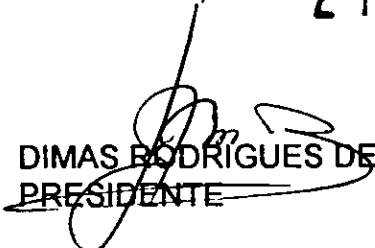
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000305/96-86
Acórdão nº. : 106-10.219

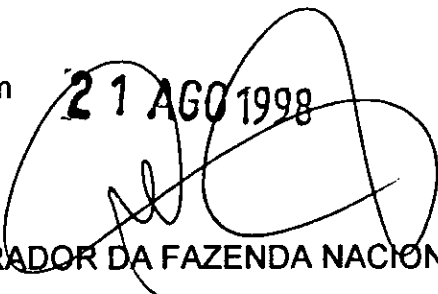
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 AGO 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 21 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL